



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 13 de Setembro de 2019 • Ano IX • Nº 1519

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo do Processo Administrativo nº: 0219/2019 da Tomada de Preço nº 005/2019.** Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Para Execução de Serviço de Obra Civil de Construção de Quadra Poliesportiva Sem Cobertura No Povoado Salgado - Município de Monte Santo/BA.
- **Despacho da Decisão Autoridade Superior em Recurso Administrativo do Processo Administrativo nº0219/2019 da Tomada de Preço nº 005/2019.** Objeto: Contratação se Empresa de Engenharia Para Execução de Serviço se Obra Civil se Construção de Quadra Poliesportiva sem Cobertura no Povoado Salgado - Município de Monte Santo/BA.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0219/2019

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO SALGADO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.

RECORRENTE: VARJÃO ENGENHARIA EIRELI.

RECORRIDO: MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

Julgamento de Recurso Administrativo

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, por ter classificado a proposta de preço apresentada pela Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, ora **Recorrida** por atender todas as exigências apresentadas no referido edital, **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO SALGADO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – Após exaurida a esfera administrativa. ”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, inclusive fazendo-se constar em Ata de Abertura e Julgamento do Processo o requerimento de pretensão de Recurso, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0219/2019, A EMPRESA MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, ora recorrida, foi declarada **CLASSIFICADA** sua proposta de preço por esta Comissão de Licitação, por cumprir com todas as exigências do edital no que tange a proposta de preços. O presidente da comissão suspendeu a licitação e abriu prazo para Recursos e Contrarrazões. Em sede de Recurso, a Recorrente **VARJÃO ENGENHARIA EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação, requerendo a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, alegando que o valor de ISS apresentado pela Recorrida estava errado e que os valores



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



apresentados para a mão de obra na composição dos itens da proposta apresentada são incoerentes, visto que existem valores diferentes para o mesmo tipo de mão de obra.

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE

*O Presente Recurso tem por motivo e requerimento, a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME. Fundamenta em suas alegações que: “ A Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** apresentou ISS (imposto sobre serviço) no valor de 3,00%, valor notadamente errado. Pois não é o mesmo cobrado pelo município de Monte Santo/BA. Outra observação é sobre a incoerência dos valores apresentados para a mão de obra na composição dos itens da proposta apresentada. Existem valores diferentes para o mesmo tipo de mão de obra. Por esses motivos, solicito à comissão a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, referente a TP 005/2019”.*

IV. DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

*Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo somente a Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** ora recorrida oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.*

*A Recorrida, a Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, alega em resposta aos questionamentos requeridos pela recorrente que: O valor de ISS adotado na composição do BDI segue o preconizado no município de Monte Santo, 5,00% incidindo em 60% do valor da nota fiscal ou 3,00% incidido no valor total do serviço prestado. O resultado, como pode ver em exemplo citado, não é alterado como supracitado, entendem que a pouca experiência da empresa questionadora, por nunca ter antes prestado serviços a órgãos públicos tenha levado a mesma a essa dúvida.*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com relação aos questionamentos alegados pela Recorrente referente aos valores apresentados para a mão de obra na composição dos itens da proposta apresentada são incoerentes, visto que existem valores diferentes para o mesmo tipo de mão de obra, responde o seguinte: Os itens 4.2.1 e 4.3.2 foram apresentados na proposta de preços conforme estavam descritos na planilha orçamentaria anexada ao edital. O item 4.2.1 possui código de referência Sinapi 92442 e descrição “Montagem e desmontagem de forma, madeira compensada com reaproveitamento” e preço unitário c BDI de R\$35,78. Já o item 4.3.2 possui código referência Sinapi 92510 e descrição “Montagem e desmontagem de forma, madeira compensada com reaproveitamento” e preço unitário c/BDI de R\$35,92. Apesar de os itens possuírem mesma nomenclatura, tem códigos referência diferentes e são aplicados na execução de elementos estruturas diferentes, o item 4.2.1 para Pilaretes e o item 4.3.2 para Arquibancadas e Bancos. Dessa maneira, possuem preços unitários distintos. Frisamos que foi seguido as informações e especificação contidas no anexo do edital.

O código de serviço do item 1.4 é indicada na planilha orçamentária anexada ao edital como ORSE 5088. A composição desse código tomou como referência a execução de barracão para escritório para compor o preço unitário do serviço de execução de barracão para depósito, utilizando os mesmos serviços auxiliares para compor o preço unitário do serviço principal, já que se trata de serviços de mesma natureza em relação à materiais e mão de obra aplicada. Frisamos que foi seguido as informações e especificações contidas do edital.

Não se tratam de um mesmo serviço, o item 4.3.5 tem referência Sinapi 92720 e descrição “concreto Bombeado fck= 25Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento”, já o item 7.1 tem referência ORSE 4518 e descrição “Rede em tela de nylon incluso estrutura de fixação para proteção superior”, o que evidencia tratar-se de serviços totalmente distintos. Além disso, os serviços possuem bases orçamentarias diferentes e dessa forma composições com diferentes itemizações e preços unitários em seus serviços auxiliares, incluindo a mão de obra. Frisamos que foi seguido as informações e especificações contidas nos anexos do edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



V - DO MÉRITO

Considerando o caso em tela, onde os questionamentos atribuídos pela recorrente parecem não ter embasamento e parece restringir, direcionar ou comprometer todo o certame;

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge com alegações referente às falhas e descumprimentos apresentados neste processo pela Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, alegando que a empresa habilitada e classificada, não atende ao certame, pois o valor de ISS apresentado pela Recorrida estava errado e que os valores apresentados para a mão de obra na composição dos itens da proposta apresentada são incoerentes, visto que existem valores diferentes para o mesmo tipo de mão de obra.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

A análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.*

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostado aos autos, foi constatado que os questionamentos apresentados não prosperaram, pois, a recorrente apresenta questionamentos infundados e sem embasamento legal, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o local da prestação do serviço é que define o Município competente para a imposição tributária. Assim decidindo, resguardou o direito daqueles municípios que sofriam com as fraudes, na medida em que determinou que o imposto fosse recolhido no local onde o prestador estivesse efetivamente prestando o serviço, em detrimento do endereço jurídico da empresa, tendo a empresa Recorrida apresentado valor de ISS adotado na composição do BDI compatível, os quais foram avaliados por esta comissão durante a análise de todas as documentações apresentadas no certame. Com relação ao questionamento apresentado pela Recorrente referente aos valores apresentados para a mão de obra na composição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



dos itens da proposta apresentada, alegando que são incoerentes, visto que existem valores diferentes para o mesmo tipo de mão de obra, estes não devem prosperar, por não estarem revestidos de legalidade, uma vez que conforme ficou demonstrado nas documentações acostadas, apesar de os itens possuírem mesma nomenclatura, tem códigos de referência diferentes e são aplicados na execução de elementos estruturais diferentes, dessa forma, possuem preços unitários distintos. Em outros itens utilizaram-se os mesmos serviços auxiliares para compor o preço unitário do serviço principal, já que se tratava de serviços de mesma natureza em relação à materiais e mão de obra aplicada, não configurando descumprimento de Edital. Portanto, cumprindo com todas as exigências do edital no que tange a proposta de preços.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO
QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA
EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL -
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE
IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA -**

Praça Professor Salgado, 200 - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Apelação Cível AC 599845 SC 2007.059984-5 (TJ-SC). Data de publicação: 20/02/2009)

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo não merecem acolhimento, pois a empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, cumpriu todas as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser mantida decisão.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **VARJÃO ENGENHARIA EIRELI**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0219/2019**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos da Recorrente, mantendo a decisão em Classificar a proposta de preço da Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EMPREENHIMENTOS LTDA-ME, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de CLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO apresentada pela Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA-ME**.

Assim sendo, decido pelo conhecimento e não provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 11 de setembro de 2019.

Luiz Carlos dos Santos Souza
PRESIDENTE DA CPL

Lucimário Cirilo de Andrade
MEMBRO

Tarcísio de pinho silva
MEMBRO

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ *PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0219/2019*
- ✓ *MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019*
- ✓ *TIPO: MENOR PREÇO*
- ✓ **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO SALGADO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**
- ✓ *RECORRENTE: VARJÃO ENGENHARIA EIRELI.*
- ✓ *RECORRIDO: MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.*

RESUMO:

*Encaminhado os autos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL à autoridade superior para **DECISÃO** acerca do recurso apresentado pelo recorrente acima indicado.*

ANÁLISE DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

*Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **VARJÃO ENGENHARIA EIRELI**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0219/2019**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



*Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos da Recorrente, mantendo a decisão em Classificar a proposta de preço da Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.*

*Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de **CLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO** apresentada pela Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**.*

Assim sendo, decido pelo conhecimento e não provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

*Diante do acima exposto entendo e **RATIFICO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, a qual adoto como fundamento e **NEGO PROVIMENTO** ao pleito formulado pela recorrente, mantendo integralmente a decisão acatada por ser de direito e de justiça. Outrossim, ressalto que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.*

Publique-se, dando amplo conhecimento do teor da decisão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Encaminhem-se os autos à CPL para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.

Monte Santo, 12 de setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL